



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10530.726221/2014-81  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-003.048 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de abril de 2016  
**Matéria** IOF  
**Recorrente** NESTLÉ NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2010

Ementa:

**INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

Configurada a intempestividade da peça recursal, interposta após decorrido o prazo de 30 dias contados da ciência da decisão de primeira instância, nos termos dos artigos 33 e 42, I, do Decreto nº 70.235/1972 (Processo Administrativo Fiscal - PAF), não é possível o conhecimento do recurso voluntário.

Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso por ser intempestivo. Presenciou o julgamento o Dr. Pedro Augusto Junger Cestari, Procurador da Fazenda Nacional.

*(Assinado com certificado digital)*

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

*(Assinado com certificado digital)*

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Valdete Aparecida Marinheiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento ("DRJ") de Curitiba (Acórdão 06-51.867, de fls 591), que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte contra auto de infração lavrado para a cobrança de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou Relativa a Títulos ou Valores Mobiliários ("IOF"), no valor de R\$ 7.651.631,39, acrescido de multa de ofício à razão de 75% e juros de mora, totalizando o crédito de R\$ 16.455.917,81, relativamente aos fatos geradores ocorridos em 31/01/2010, 28/02/2010, 31/03/2010, 30/04/2010, 31/05/2010, 30/06/2010, 31/07/2010, 03/10/2010, 30/09/2010, 31/10/2010, 30/11/2010 e 31/12/2010.

Tal autuação versa, em apertada síntese, sobre conta corrente contábil mantida entre empresas do mesmo grupo, sem o respectivo recolhimento do IOF,

Por bem consolidar os fatos ocorridos neste processos até a decisão da DRJ, com riqueza de detalhes, colaciono o relatório acórdão recorrido *in verbis*:

*"2. O enquadramento legal para a exigência é, o artigo 5º, §3º, artigo 44, inciso I e §§ 1º e 2º e artigo 61 da Lei nº 9.430, de 1996 e o artigo 2º, inciso I, artigos 3º ao 7º, 47, 49 e 50 todos do Decreto nº 6.306, de 2007.*

*3. Os valores autuados foram apurados a partir dos saldos devedores diários, contabilizados na conta do Ativo RLP (1018000) e reduzidos pelos saldos credores diários, contabilizados na conta de Passivo RLP (2086100), conforme planilha abaixo:*

*4. O Termo de Verificação Fiscal encontra-se instruído com as planilhas de fls. 11-34. 5.*

*Cientificado da exigência em 27/11/2014 (fl.539), o contribuinte apresentou a impugnação de fls.542-562, onde alega:*

*- que, efetivamente as operações sob análise constituem transações efetuadas com sociedades do grupo empresarial a que pertence, contudo, o lançamento não é devido, à medida que:*

*a) é nulo por cerceamento do direito de defesa da Impugnante tendo em vista deficiência e obscuridade na descrição dos fatos imputados;*

*b) as transações não se referem a "mútuo de recursos financeiros", mas sim a "conta-corrente", arranjo contratual que tem natureza jurídica completamente distinta; e*

*c) em assim sendo, a autuação é improcedente por não se verificar a ocorrência do fato gerador do IOF-Crédito.*

*6. Prossegue analisando cada uma das alegações. Por primeiro, invoca a nulidade do lançamento por cerceamento ao direito de defesa tendo em vista a descrição insuficiente dos fatos. Alega*

*ser indispensável a descrição do fato imputado (artigo 10, III do Decreto nº 70.235, de 1972) como requisito de validade do lançamento e transcreve o artigo 142 do Código Tributário Nacional. Lança mão de julgados administrativos para afirmar que a autoridade fiscal não logrou êxito em descrever satisfatoriamente as circunstâncias fáticas que embasaram a exigência do IOF.*

*7. Sustenta que foram desconsideradas as explicações fornecidas acerca da efetiva natureza das operações e que, também não esclareceu a razão para que os direitos creditórios fossem enquadrados como mútuo para efeito de incidência do tributo. Pede a nulidade do lançamento.*

*8. Relativamente ao mérito, defende que no caso de operações entre pessoas jurídicas não financeiras, somente as operações que se enquadram como “mútuo de recursos financeiros” podem se sujeitar à tributação do IOF.*

*9. Defende que no caso sob análise o que se tem é um conta corrente, por meio do qual as pessoas jurídicas concedem e recebem prestações de diversas naturezas; que nesse caso, todas as partes se comprometem e figuram como credoras e devedoras uma das outras, não se confundindo com o mútuo. Transcreve doutrina para afirmar que o entendimento do fisco foi equivocado. Alega que a letra do artigo 13 da Lei nº 9.779/99 prevê a incidência do IOF apenas e tão somente sobre as operações de mútuo, e não a toda e qualquer operação de crédito.*

*10. Destaca que:*

*Conforme já mencionado, a relação entre credor e devedor (relação de dívida) no contrato de conta corrente só se verifica após a liquidação do contrato. Deste modo, tal contrato não evidencia qualquer modalidade de operação de crédito, considerando, inclusive, que a intenção dos contratantes não é a obtenção de empréstimos e de lucro com a operação.*

*Portanto, a diferença entre o conta corrente e o contrato de mútuo é que esse último tem por objeto principal a concessão de crédito, enquanto o conta corrente visa à cooperação mútua de empresas ligadas, exatamente o caso dos autos.*

*11. Sustenta que o contrato de conta corrente objetiva a centralização dos caixas das empresas, para que as mesmas tenham um maior poder de negociação junto aos fornecedores. Invoca o artigo 110 do CTN que veda a aplicação extensiva da norma, atribuindo-lhe característica diversa com o fito de ampliar a hipótese de incidência do IOF. Transcreve jurisprudência administrativa para estabelecer as diferenças entre o contrato de mútuo e o conta correntes.*

*12. Destaca o conceito de conta corrente previsto no artigo 368 do Código Civil, bem como o conceito do contrato de mútuo (art. 586 do CC), defendendo que não há como caracterizar o conta*

*correntes como se mútuo fosse, pois não há qualquer elemento hábil a alterar a natureza das operações em questão.*

*13. Ao final, requer:*

*i. Preliminarmente, seja reconhecida a nulidade do presente auto de infração, seja em razão da carência de fundamentação e elementos suficientes a caracterizar a suposta infração cometida, acarretando cerceamento ao direito de defesa; e/ou*

*ii. No mérito, seja julgado improcedente o auto de infração, de modo a determinar o seu integral cancelamento, em vista da existência de modalidade de contrato de conta-corrente e a consequente inocorrência do fato gerador do IOF-Crédito, determinando-se o respectivo cancelamento do pretense crédito tributário.*

*Requer provar o alegado por todos os meios em Direito admitidos, requerendo, contudo, em estrita obediência ao princípio do informalismo e da verdade material, o direito de apresentar oportunamente documentos, argumentos e outros elementos complementares que possam ensejar a descaracterização da imposição fiscal, caso façam-se necessários.*

*Por fim, requer que todas as intimações na Imprensa Oficial relativas a este processo sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Vinícius Jucá Alves (OAB/SP nº 206.993), sob pena de nulidade, nos termos do artigo 236, § 1º, do Código de Processo Civil.*

Sobreveio então o Acórdão 06-51.867, da 2ª Turma da DRJ/CTA negando provimento à impugnação da Contribuinte, cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos:

#### **NULIDADE. INOCORRÊNCIA.**

Não se configura a nulidade do lançamento quando este obedece a legislação de regência do tributo e não há enquadramento nas hipóteses do art. 59 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, e alterações posteriores, podendo o contribuinte exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa.

#### **ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA.**

Não se aceita a alegação de cerceamento de defesa quando o auto de detalha o enquadramento legal que efetivamente ensejou a exigência formalizada.

#### **OPERAÇÃO DE MUTUO DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA.**

O IOF previsto no art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, incide sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros, independentemente da forma pela qual os recursos sejam entregues ou disponibilizados ao mutuário. Dessa forma, ocorre o fato gerador do imposto nas operações de crédito dessa natureza também quando realizadas por meio de conta corrente, sendo irrelevante ainda a relação de controle ou coligação entre as pessoas jurídicas envolvidas.

#### **OPERAÇÕES DE MÚTUA - EMPRESAS NÃO FINANCEIRAS - IOF - INCIDÊNCIA**

Incide o IOF sobre operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros efetuados entre pessoas jurídicas não-financeiras, sejam elas pertencentes ao mesmo grupo econômico ou não. Constatada a existência das operações e a falta de recolhimento do tributo correspondente, correta a formalização da exigência de ofício.

#### JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA. ALCANCE. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas por órgão colegiado, sem lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário e nem vinculam os órgãos julgadores de primeira instância.

#### DESFECHO GENÉRICO POR PRODUÇÃO DE PROVAS.

Não deve ser acolhido o protesto genérico, no desfecho da impugnação, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidas, nos termos dos arts. 15 e 16, III e § 4º, do Decreto nº 70.235/1972, que prescreve a preclusão consumativa para apresentação de provas com a interposição da petição contestatória.

#### INTIMAÇÕES AO PROCURADOR.

A legislação relativa ao processo administrativo fiscal preceitua que as intimações por via postal ou por qualquer outro meio devem ser feitas ao sujeito passivo, no domicílio tributário por ele eleito. Destarte, não é possível a intimação em nome de terceira pessoa e em endereço diverso daquele fornecido pelo interessado para fins cadastrais.

Foi dada ciência eletrônica (DTE) da decisão ao contribuinte em 30/04/2015 (fls 605 a 609).

Em seu recurso voluntário, protocolado em 02/07/15, irresignada, a Contribuinte recorre a este Conselho, por meio de peça recursal de fls 660/680, repisando os argumentos trazidos em sua impugnação ao lançamento tributário.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheira Relatora Thais De Laurentiis Galkowicz

Conforme é possível perceber do relato acima, a Recorrente foi regularmente intimada do acórdão da DRJ em Curitiba, que manteve o presente auto de Infração e Imposição de Multa em 30 de abril de 2015. A despeito disso, apresentou Recurso Voluntário em 02 de julho de 2015, ou seja, trinta e três dias após expirado o prazo para tal.

Em seu recurso voluntário a Recorrente não apresentou qualquer justificativa que poderia alterar o termo final do seu prazo.

Assim, vale repisar que a ciência do acórdão da primeira instância ocorreu em 28/04/15, pelo procurador, Sr. Rivaldo Alves de Farias, e o contribuinte acessou o teor da

intimação e acórdão em 30/04/2015, conforme documentos, folhas 605/609, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto 70.235/72.

Pois bem. O próprio Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, estabelece que o prazo para a propositura de Recurso Voluntário é de 30 (trinta) dias:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

Assim, tendo o contribuinte apresentado Recurso Voluntário fora do trintídio legal, não há dúvidas que o presente Recurso é intempestivo, razão pela qual voto no sentido de não conhecê-lo.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, voto por não conhecer o presente recurso voluntário.

Relatora Thais De Laurentiis Galkowicz